

# **CRESCIMENTO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS NOS PRESÍDIOS E A SUA RELAÇÃO COM A REINCIDÊNCIA CRIMINAL**

## **GROWTH OF CRIMINAL FACTIONS IN PRISONS AND THEIR RELATIONSHIP WITH CRIMINAL RECIDIVISM**

**Bruno Damacena Peneda**

**Luisa Oliveira e Silva**

**RESUMO:** O presente artigo procura analisar dados e características relacionadas ao sistema prisional brasileiro a fim de identificar os diversos motivos que levam a execução penal, principalmente das penas privativas de liberdade, a não atingir seu objetivo principal, qual seja, a ressocialização e reinserção do preso na sociedade, além de detectar as possíveis causas do surgimento e crescimento de facções criminosas oriundas do cárcere, abordando todo seu contexto histórico até os dias atuais, e propor soluções que possam ser eficazes ao referido problema. Analisaremos como funciona a legislação penal brasileira, com base em estudo doutrinário, buscando apresentar conceitos e a forma atual de funcionamento do cárcere no país, visando identificar as possíveis falhas que possibilitam o surgimento e a atuação das facções criminosas dentro dos presídios, e por consequência, o baixo índice de ressocialização dos apenados. Abordaremos como surgiram as facções mais atuantes no país atualmente, PCC e Comando Vermelho, e como conseguem manter o domínio dentro e fora dos presídios, recrutando detentos e expandindo seu local de atuação e influência.

**PALAVRAS-CHAVE:** Legislação. Criminal. Facções. Cárcere. Ressocialização.

**Abstract:** This article seeks to analyze data and characteristics related to the Brazilian prison system in order to identify the various reasons that lead to criminal execution, mainly of deprivation of liberty, not to achieve its main objective, namely, the resocialization and reintegration of prisoners in society, in addition to detecting as possible causes of the emergence and growth of criminal factions coming from prison, addressing its entire historical context to the present day, and proportions that can be affected to the referred problem. We will deal with how the Brazilian penal legislation works, based on a doctrinal study, seeking to present concepts and the current way in which the prison works in the country, aiming at the possible flaws that allow the emergence and the performance of criminal factions inside the prisons, and consequently, the low rate of resocialization of the inmates. We will discuss how the most active factions in the country, PCC and Comando Vermelho, emerged today, and how they manage to maintain dominance inside and outside prisons, recruiting inmates and expanding their place of influence.

**ABSTRACT:** Legislation. Criminal. Factions. Prison. Resocialization.

## 1 INTRODUÇÃO

O Brasil é o país com uma das maiores populações carcerárias do mundo. De acordo com dados do Banco de Monitoramento de Prisões do Conselho Nacional de Justiça o número de presos atualmente no país ultrapassa os 800 mil detentos e quase a metade são de detentos provisórios que aguardam por longo período de tempo para serem condenados. Vale ressaltar que ainda a cerca de 360 mil mandados de prisão à serem cumpridos englobando nesse montante quase totalidade de pessoas foragidas da justiça.

Se torna evidente, ao demonstrar os números relacionados ao crescimento da população carcerária e o auto índice de reincidência, que os recursos financeiros gastos pelo governo na manutenção dos presídios, oriundos do Fundo Penitenciário Nacional e Estadual, bem como todo o modelo de execução de pena tem, de certa forma, sido em vão, tornado necessário que seja repensada a forma como esses recursos estão sendo alocados para que e o cumprimento de pena no país passe a atingir seus fins propostos.

O Estado encontra um grande problema a ser resolvido e que deve ser solucionado o quanto antes para que não fuja ainda mais do controle. Desta forma, algumas indagações restam formadas: o que pode ser feito para a redução dos gastos e melhoria na eficácia das penas privativas de liberdade? Como estruturar um sistema em que o preso possa realmente se reabilitar? Como evitar o surgimento e crescimento de facções criminosas dentro das unidades penitenciárias? E ainda, como reduzir os índices de criminalidade no país?

O presente estudo se justifica em decorrência do alto índice de reincidência criminal no país e pelo domínio, cada vez mais crescente, do crime organizado. O crescimento, tanto dos índices de reincidência quanto da atuação do crime organizado ao longo dos anos demonstra haver algo de errado e ineficiente no sistema carcerário brasileiro, bem como na execução penal adotada em nosso ordenamento pátrio.

Nota-se que é de extrema importância que a sociedade em conjunto com o Estado discuta soluções eficazes para a solução do problema das unidades prisionais e da reabilitação dos presos, buscando exemplos de países que conseguiram reduzir os índices criminais e incorporando esses exemplos a nossa realidade cultural.

Com base no argumento central desta pesquisa, registre-se que a falta de políticas públicas direcionadas à criação de novas oportunidades de trabalho aos ex-detentos acaba influenciando no número crescente de reincidência. Nesse sentido, o Estado deve criar políticas públicas que gerem incentivos as empresas privadas para que possam dar oportunidades de trabalho aos ex-detentos recebendo em troca por exemplo, isenções fiscais, até que se quebre o preconceito existente em nossa sociedade e fazendo com que isso, de forma reflexa, reduza os casos de reincidência criminal. Além disso, a falta de investimento por parte do Estado em pontos estratégicos para a ressocialização do detento, como em cursos profissionalizantes e o próprio trabalho do preso durante o período em que se encontra encarcerado corroboram para a diminuição das oportunidades de reabilitação.

Se constata também, que a superlotação em cadeias precárias, o excesso de tempo ocioso e o acesso a telefones celulares e conseqüentemente ao mundo externo, acaba por criar um ambiente favorável ao crescimento e desenvolvimento do crime organizado e de suas atividades ilegais, devendo-se adotar medidas mais rigorosas de fiscalização e realizar uma reestruturação em grande maioria das unidades penitenciárias.

Por último, mas não menos importante, observa-se que a solução geral do problema criminal tem como raiz a desigualdade social, uma vez que reduzida, acabará por reduzir o número de pessoas que buscam no crime, a solução para a falta de oportunidade. Cabe ressaltar que a redução das desigualdades sociais, por si só, não resolve todo o problema, mas contribui com uma parcela significativa para a solução.

## **2 PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE**

As penas impostas aos infratores das leis penais evoluíram com o passar dos anos, saindo de castigos desumanos, como trabalhos forçados, mutilação e até mesmo a morte, para penas mais humanizadas direcionadas não somente à punição do infrator, mas também visando principalmente sua regeneração e posterior ressocialização.

Decorrente dessa evolução, e com a mudança de sentido das sanções, por volta do século XVI, iniciam-se movimentos para construção de prisões organizadas,

para que pudessem ser colocadas em prática as penas privativas de liberdade, em lugar das penas degradantes utilizadas até então.

Na atualidade, graças as mudanças ocorridas nas sociedades, surgiram outros meios de punição além das penas restritivas de liberdade, como é o caso das penas restritivas de direitos, que foram uma inovação trazida pela reforma penal de 1.984. Ainda assim, o meio que se tem atualmente com maior utilização para reeducação e responsabilização do apenado, que possua penas de longa duração e que são considerados de extrema periculosidade para a população, é a pena restritiva de liberdade. Trataremos adiante, mais especificamente dos motivos, das funções e da eficácia das penas privativas de liberdade na atualidade.

## **2.1 O objetivo das penas privativas de liberdade**

O Direito Penal, como um conjunto de normas jurídicas, de valorações e princípios que visam tutelar os bens jurídicos considerados essenciais e mais importantes para sociedade, determina além de condutas proibidas, permitidas e obrigatória, as respectivas sanções no caso de não observância do mandamento normativo. Trata-se de um poder punitivo organizado, exclusivo do Estado, e, portanto, que goza de certas prerrogativas.

Com objetivo de limitar as ações dos indivíduos, e proteger os bens jurídicos considerados importantes para sociedade, são criadas leis que estão ligadas a sanções para que aquelas sejam respeitadas. “As leis são condições sob as quais homens independentes e isolados se uniram em sociedades, cansados de viver em contínuo estado de guerra e de gozar de uma liberdade inútil pela incerteza de sua conservação.” (BECCARIA, 2000, p. 41).

Dentre as inúmeras sanções, previstas no Código Penal dos artigos 32 ao artigo 95, encontramos, dentre outras, as penas privativas de liberdade, decorrentes da evolução da organização das sociedades humanas e de pensamento nos séculos.

Sabe-se que alguns bens jurídicos, devido seu alto valor social, merecem maior proteção por parte do Direito Penal, e sua violação, por consequência, devem ser sancionadas com as penas mais duras oriundas do Estado. Então, se faz necessário por vezes, que indivíduos infratores, sejam aprisionados, e tenham seu direito de ir e vir restringido por certo período de tempo, com a finalidade de que

possam, além de repensar sobre o crime cometido, que se ressocializem e retornem para o convívio social sem que levem perigo aos cidadãos.

Na antiguidade, a restrição de liberdade era utilizada apenas para manter o infrator sob custódia, até que pudesse receber a punição, propriamente dita. Vale ressaltar, que assim como o Direito Penal é tido como *última ratio*, as penas privativas de liberdade só devem ser aplicadas em último caso, onde as penas alternativas, como a restritiva de direitos e a pena de multa, não se demonstrarem suficientes aos seus objetivos sancionadores. Esse, é o chamado princípio da intervenção mínima.

Deve-se ter em vista, o sistema de aprisionamento dos infratores, não meramente como simbologia de justiça, ou apenas reflexo do clamor popular, mas sim como uma ferramenta, que seja utilizada em situações restritas e que não possam ser abonadas por nenhuma outra modalidade de sanção, sempre respeitando aos direitos e garantias individuais e os princípios constitucionais.

Existem, atualmente três correntes que buscam definir o objetivo das penas privativas de liberdade, sendo elas as teorias absolutistas ou retributivas, as teorias relativas ou preventivas e as teorias mistas ou unificadoras.

Para as teorias absolutistas ou retributivas, a pena é um mal em retribuição ao mal causado pelo infrator através de seu delito. As teorias relativas ou preventivas, dizem que a pena não é apenas para retribuir o mal causado pelo infrator, mas também, impedir que ocorra a ação delituosa, através da ameaça da pena em caso de cometimento do delito e ainda, posteriormente, do cumprimento dessa ameaça. Entende-se por ela, que o indivíduo, dotado de razão, se absteria de cometer delitos, sabendo que seria sancionado e perderia sua liberdade por tal.

Por fim, as teorias mistas ou unificadoras, mais atualizadas, buscam unificar em um só conceito o que trazem as correntes retributivas e preventivas. Buscam unificar os conceitos de prevenção, retribuição e ressocialização, demonstrando que um conceito não deve ser tratado separado de outro.

É certo que as penas privativas de liberdade, têm caráter preventivo, retributivo e de ressocialização do apenado. Ainda, no aspecto preventivo, temos a chamada prevenção geral, que é aquela atribuída a todos os membros da sociedade, com objetivo de que seus componentes, pelo temor da sanção não pratiquem delitos, e também pode ser a denominada prevenção especial, direcionada exclusivamente ao criminoso, tentando impedir que venha a praticar novos crimes.

Observa-se, no entanto, na atualidade, que as penas privativas de liberdade, muitas das vezes, têm se demonstrado ineficaz e não conseguem atingir suas finalidades. A ideia de punir o delinquente para que esse não voltasse a infringir a lei, e que com isso pudesse ser reinserido na sociedade, sem levar perigo aos cidadãos, se demonstra distante da realidade. Basta observar o alto número de detentos, que mesmo após cumprir longas penas dentro dos presídios brasileiros, que vale ressaltar, não são os mais adequados para cumprimento de sentença, voltam a delinquir e acabam retornando ao cárcere. Adiante, buscaremos analisar um pouco sobre o problema citado anteriormente, qual seja, a eficácia das penas privativas de liberdade.

## **2.2 A eficácia das penas privativas de liberdade**

O sistema prisional brasileiro, onde são cumpridas as penas privativas de liberdade, passa por uma enorme crise, pois são, em geral, locais precários, que sujeitam os apenados às condições desumanas e nocivas à saúde, em nada contribuindo para a recuperação do condenado e muito menos para sua ressocialização, uma vez que, sem contato com a sociedade, torna-se quase impossível que o infrator possa se reinserir nessa.

Na realidade, o apenado passa a ter mais contato com o mundo do crime, e na grande maioria das vezes, quando consegue contato com o mundo exterior das prisões, é para cometimento de mais crimes, até piores do que os já cometidos, uma vez que acabam ampliando suas redes de contatos criminosas, e conhecimentos relacionados ao mundo criminoso, sendo por vezes, até mesmo são recrutados por facções que se unem em busca de maior controle e mais poder de atuação.

Já é possível apontar alguns dos principais problemas relacionados a não eficácia do cumprimento das penas privativas de liberdade no país, sendo a superlotação, as condições precárias dos presídios, o elevado custo para o Estado, o surgimento e crescimento de facções criminosas, e a falta de planejamento para reinserção do condenado na sociedade os pontos que merecem maior atenção, para que então, tais penas comecem a demonstrar real serventia.

Relacionado a superlotação dos presídios, um aspecto que merece ser observado é o alto número de presos em prisão provisória, que ficam por longo período de tempo aguardando julgamento. Levantamentos demonstram que esse tipo de prisão não contribui para redução de crimes.

Uma medida, criada em 2015 por meio de uma resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que busca colaborar no problema de superlotação dos presídios são as chamadas audiências de custódia. É estabelecido que, após apresentada à autoridade policial, o indivíduo que foi preso em flagrante, deve ser levado para realizar exame de corpo de delito e encaminhado à carceragem. Em um prazo de 24 horas, é obrigatório que o preso seja apresentado a um juiz, que além de averiguar questões legais relativas à prisão, avaliar se é necessária ou não, a prisão provisória.

Outro problema relevante, são as condições precárias de muitos presídios no país, com condições que chegam a ser desumanas e que vão contra o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Verifica-se em muitos locais de cumprimento de pena, que o Estado não possui se quer interesse em realizar manutenções mínimas para garantir o mínimo de dignidade aos apenados. Tais situações, além de oferecer riscos aos que cumprem pena, geram revolta e em nada contribuem para o processo de reeducação, que é um dos objetivos principais atribuídos as penas privativas de liberdade em estabelecimentos prisionais.

Se torna evidente, que o Estado deve interferir nesse quesito, reanalizando seus investimentos com a finalidade de realocar o valor gasto para manutenção dos presídios, para que possam ser utilizados de maneira mais eficiente.

A atuação de facções criminosas, dentro e fora dos presídios, é outro ponto de extrema relevância que deve ser devidamente tratado pelo Estado. Essas surgem através da união de detentos, de forma organizada e planejada, com intuito de realizar crimes de diversas espécies, aumentando assim seu poder de atuação e influência. Ocorre que grandes facções acabam recrutando detentos que haviam praticados crimes menores, tornando-os em criminosos de alta periculosidade e contribuindo de forma significativa para o insucesso da ressocialização do apenado.

O Estado deve se tornar mais presente na vida cotidiana dos presídios, ocupando o tempo ocioso dos detentos com cursos profissionalizantes, atividades recreativas, com a finalidade de restringir ao máximo a atuação dessas facções.

Por último, mas não menos importante, é necessário tratar o problema da reinserção do preso na sociedade, principalmente no mercado de trabalho, dando a ele uma segunda oportunidade e evitando que o crime possa ressurgir em sua vida, como possibilidade de ascensão. Necessário se faz então, reforçando o ponto anterior, que o Estado se mostre mais atuante na vida cotidiana do preso,

aproveitando o período em que se encontra cumprindo pena para que possa se desenvolver profissionalmente e até mesmo socialmente, uma vez que passará a ter, aos poucos, contato com pessoas que estão do lado de fora do cárcere.

### **2.3 As finalidades das penas privativas de liberdade**

O Código Penal no caput do artigo 59, traz que a pena vem para reprovar o ato ilícito cometido pelo indivíduo, prevenindo desta forma, a reincidência e até mesmo incidência em outros tipos penais. Tem-se que a pena tem duas finalidades: a preventiva, que traz a certeza de uma punição, e a retributiva que é utilizada para reestabelecer a ordem social. A partir destas duas tem-se o objetivo principal de ressocializar o apenado, tornando-o, aos poucos, apto para retornar ao convívio social.

Andrade traz que a função da pena de prisão seria instrumental, de efetivo controle e redução da criminalidade, entretanto, invés de reduzir a criminalidade, ressocializando o condenado, produz efeitos contrários, levando a consolidação de verdadeiras carreiras criminosas cunhadas pelo conceito de desvio secundário (ANDRADE, 2015, p. 289). Verifica-se que as penas não atingem seus objetivos predeterminados, pois, o condenado não passa por uma chamada “custódia de recuperação de presos” e sim por uma escola prática criminal, onde amplia seus conhecimentos no mundo criminoso.

Como já demonstrado, nos presídios brasileiros impera a lei do mais forte, o maior forte comanda o mais fraco, o que abriu espaço para a formação e desenvolvimento das organizações criminosas. Fica evidente a falha do sistema carcerário atual em sua aplicabilidade quanto as penas privativas de liberdade, que não têm conseguido atingir suas finalidades.

## **3 AS FACÇÕES CRIMINOSAS**

Na antiguidade, não havia a existência do Poder Judiciário, tal como é atualmente. Na alta Idade Média, a resolução dos conflitos cabia aos indivíduos componentes da sociedade e, para haver a reparação dos danos, bastava que o ofendido tivesse sua ânsia de justiça satisfeita.

No decorrer dos anos, com o amadurecimento das instituições e do próprio Direito, é incumbido ao Estado, o papel de solucionar conflitos e punir quem infringi as leis por ele impostas, visando sempre a manutenção do bem-estar social. Para tanto, são construídas prisões com a fim de retirar do convívio social quem não demonstra estar capacitado para viver em sociedade, para que, com trabalho e disciplina, possa ser ressocializado.

Atualmente, dentre as formas de punição do infrator das normas penais, estas que visam proteger os bens considerados mínimos para uma vida digna, a mais utilizada é a pena privativa de liberdade, ao lado das penas restritivas de direito e das multas, todas situadas entre o artigo 32 até o artigo 95 do Código Penal. Ressalta-se, que as penas privativas de liberdade além de possuir um caráter punitivo e sancionador, possuem também o objetivo de ressocializar o apenado, não devendo, portanto, ofender os demais direitos do preso. Nesse sentido, afirma Bitencourt:

[...] nenhuma pena privativa de liberdade pode ter uma finalidade que atente contra a incolumidade da pessoa como ser social, o que violaria flagrantemente o princípio da dignidade humana, postulado fundamental da Carta da República. (BITENCOURT, 2015, p. 71).

Pontua-se que a pena privativa de liberdade pode ser aplicada em três tipos de regimes diferenciados, sendo o regime aberto, semiaberto e o fechado. Nota-se algo preocupante que ocorre nas penitenciárias brasileiras a algum tempo, sendo o surgimento e crescimento de grupos com a finalidade de comandar e cometer crimes dentro e fora dos presídios. Estes grupos são formados por diversos indivíduos, que são recrutados por essas facções, independente dos crimes que cometeram. Esses grupos são as chamadas “Facções Criminosas”. Nesse diapasão, comenta Bruno Shimizu:

Desse modo por certo, de acordo com os postulados do labelling approach a adoção dos termos "facção criminosa" ou "crime organizado" consiste em um etiquetamento criador de desviação em determinados grupos (SHIMIZU, 2011, p. 66).

Muita dificuldade havia para se conceituar especificamente o que seriam as Facções Criminosas, o que somente foi possível com a criação da Lei nº 12.850/13

que além de determinar o que são as facções criminosas, determinou as penas aplicáveis:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2021).

Um exemplo de facção criminosa atuante no Brasil é a denominada “Comando Vermelho”, que surgiu em 1980, durante a ditadura militar, e veio da junção de criminosos comuns, criminosos políticos e os chamados guerrilheiros que transmitiram entre si, ensinamentos do mundo criminoso.

Dentre os diversos motivos possíveis para explicar o surgimento e atuação de determinados grupos, pode-se mencionar além da superlotação dos presídios brasileiros, a falta de interesse do Estado nesta problemática, o que acaba acarretando diversos outros problemas a serem resolvidos. Com análise de todos os problemas relacionados ao sistema carcerário brasileiro, chega-se à conclusão que tais decorrem de:

[...] a reconhecida incapacidade e incompetência do poder público em gerenciar amplas massas carcerárias, bem assim de lograr uma política efetivamente coordenadora da execução penal”. (ADORNO, 1991, p. 68).

É importante observar e estudar o quanto essas Facções Criminosas possuem relação direta com o auto índice de reincidência criminal, principalmente levando-se em consideração que os criminosos comuns, são recrutados e se aperfeiçoam na prática criminosa.

É sabido que o sistema penitenciário brasileiro é falho em sua finalidade ressocializante, demonstrado o grande número de indivíduos que vão parar nos presídios por terem cometido crimes, e pouco após cumprirem a pena, ou parte dela, retornam ao sistema penitenciário, muitas das vezes, por crimes da maior potencial ofensivo.

Identificar as causas que levam ao não funcionamento do cumprimento de pena no Brasil, e além disso, as que levam indivíduos a cometerem novamente crimes, até piores, mesmo após já terem enfrentado o cárcere, é tarefa árdua, mas que possuem certas respostas aparentes.

Conforme citado anteriormente, dentre as causas aparentes, está a falta de interesse por parte do Estado em solucionar, ou ao menos, em procurar soluções eficientes para o sistema de prisão brasileiro, bem como de alternativas que visem realocar os que já cumpriram suas penas, na sociedade, de forma que não venham a praticar novos crimes e acabem retornando para os presídios.

A superlotação é outro fator explicativo, sendo que a pena acaba perdendo sua finalidade de disciplinar o apenado, pois muitas das vezes em situações até cruéis, os condenados se tornam revoltados e indisciplinados pela situação em que se encontram.

### **3.1 O surgimento das facções criminosas**

É de suma importância se identificar quais os principais motivos que levam ao surgimento das facções criminosas no Brasil, o que facilita que sejam encontradas soluções eficazes para combatê-las. Dentre as diversas causas que possuem ampla discussão no que se relaciona ao estopim para o surgimento de facções criminosas, principalmente nos presídios, esses considerados como o 'berço' das facções, seriam as condições desumanas e degradantes em que a grande maioria dos detentos se encontram, em penitenciárias precárias e sem o mínimo de condição de higiene. Acredita-se que os detentos se organizam para, ao adquirir mais poder de atuação, possuírem um tom maior em suas reivindicações e inclusive, para se proteger dentro do próprio estabelecimento penal. Nas palavras do cientista político Guaracy Minguardi, do Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente: "Na verdade, alguns grupos surgem como uma forma de os próprios presos se protegerem das mortes e dos estupros nas cadeias."

Arelado a este fator, cita-se a crescente desigualdade social. Muitas vezes, por não terem acesso à saúde, trabalho, moradia, educação, saneamento básico e o mínimo necessário para se viver com dignidade, principalmente os jovens, encontram no crime uma 'solução' aparente para seus problemas e acabam por cometer delitos, por vezes de pequena monta, e quando são levados aos presídios, são capturados

por facções maiores e organizadas, para aumentarem seu potencial no mundo criminoso.

Além dos motivos mencionados, os presos ao se articularem, aumentam seu poder de atuação e, assim como uma empresa, começam a agir de forma ordenada, dentro e fora dos presídios, investindo em atos criminosos cada vez mais organizados e lucrativos, e por consequência, crescendo em número de criminosos e ganhando cada vez mais notoriedade e até mesmo legitimidade, principalmente em locais onde o Estado não chega.

Relacionado a este poder de atuação, não se pode esquecer de um elemento auxiliador, qual seja, a corrupção dos funcionários dos estabelecimentos prisionais. O contato com o mundo externo, em grande maioria das vezes, realizado via aparelho telefônico, é possibilitado por algum agente prisional, que em troca de dinheiro, ou até mesmo coagido, facilita a entrada de aparelhos telefônicos e até de outros itens que não deveriam adentrar nas penitenciárias.

### **3.2 A atuação das facções criminosas no cárcere e seu crescimento**

Com o passar do tempo as facções criminosas foram se articulando e ampliando seu campo de atuação, passando do pequeno comércio de drogas, para grandes assaltos a bancos, para o roubo de cargas, tráfico internacional de drogas e armas, dentre outros. Assim aumentando seu poder econômico e por consequência, aumentando seu poder bélico e seu número de integrantes, passando a ter mais influência, dentro e fora dos presídios, principalmente, onde o Estado não se mostra presente.

Ligado a este fator, está a falta de políticas públicas capazes de reprimir o surgimento, a atuação e o crescimento destes grupos criminosos de forma eficiente. Além da crescente desigualdade social, que o Estado não consegue combater de forma competente, dando espaço para o crime organizado recrutar membros fora das unidades penitenciárias, que encontram no mundo do crime, uma oportunidade, mesmo que ilegal, de ascensão social.

A união destes elementos, cria um ambiente favorável e serve de combustível para o crescimento desordenado das facções criminosas, e enquanto nenhuma medida for tomada, ficará cada vez mais difícil do Estado tratar este problema.

## 4 AS FACÇÕES CRIMINOSAS E A REINCIDÊNCIA CRIMINAL

A Lei de nº 12.850/2013 em seu artigo 1º, traz que uma organização criminosa é a associação de 4 ou mais pessoas de maneira organizada, hierarquizada, com o objetivo em comum de obter vantagem através da prática de delitos criminosos, sendo penalizados com detenção de três a oito anos e multa. Essas são as denominadas facções criminosas que são, atualmente, um dos maiores problemas enfrentados pelo país.

A precariedade das cadeias brasileiras, a falta de investimento do Estado na manutenção destes locais, bem como a falta de interesse em encontrar soluções eficazes para o combate das facções criminosas, leva, conforme demonstrado ao longo do estudo, a reincidência crescente, gerando um problema que se torna cada vez mais complexo para solucionar.

Aliados aos diversos fatores já mencionados, ainda encontra-se o problema da corrupção de agentes que deveriam estar ao lado do Estado auxiliando no combate ao crime organizado, que acabam por ser recrutados para auxiliar de alguma forma as facções criminosas. Sobre isso Carlos Amorim traz que:

O crime organizado no Brasil é uma realidade terrível. Atinge todas as estruturas da sociedade, da comunidade mais simples, onde se instala o traficante, aos poderes da República. Passa pela polícia, a justiça e a política. A atividade ilegal está globalizada e o país é um mercado privilegiado no tabuleiro do crime organizado. (AMORIM, 2005, p. 15).

Evidente, a relação estrita que a atuação de facções criminosas dentro dos presídios tem com o crescente número de reincidência criminal, uma vez que pequenos delinquentes são recrutados e passam a integrar organizações criminosas mais especializadas e lucrativas. Assim, o “ladrão de galinhas” enxerga uma oportunidade de se tornar um ladrão de bancos, e assim passar a ser respeitado, não somente dentro da penitenciária em que cumpre a pena, mas também perante os demais criminosos.

Resta claro então, que como numa relação causa e efeito, solucionar ou ao menos tentar reduzir a participação e o surgimento das facções criminosas, acaba de forma reflexa, tendo impacto na redução no número de detentos que invés de se ressocializarem, voltam ao sistema carcerário pelo cometimento de crimes mais gravosos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que são inúmeras as causas que levam à ineficácia do sistema penitenciário nacional, do crescimento e fortalecimento das facções criminosas e, conseqüentemente, do crescente número de reincidência criminal.

O Estado, detentor do *Jus puniendi*, não exerce de maneira eficaz seu dever de punição adequada e ressocialização dos apenados, que se encontram, muitas das vezes, em situações desumanas dentro dos estabelecimentos prisionais, afrontando assim, princípios básicos como é o caso do princípio da dignidade da pessoa humana.

Se mostra evidente a urgência no tratamento das causas que levam a está ineficácia, como a melhoria nas estruturas dos centros prisionais, o devido treinamento aos agentes que estão em contado direto com os detentos, somando com sua maior valorização, a fim de evitar desvios de conduta, a elaboração de planos de trabalho e estudo para ocupar o tempo ocioso dos apenados, a criação de incentivos para realocação do ex-detento no mercado de trabalho, o combate mais efetivo do crime organizado, dentre outras inúmeras possibilidades de combate ao problema que assola o Sistema Penal Brasileiro.

É de grande importância que o Estado assuma seu papel, e comece a focar neste problema, enquanto a tempo de reversão. Ainda que, seja assumindo sua incapacidade em lidar com o problema, e que se pense na ideia de privatização dos presídios, para que assim, as coisas possam começar a mudar e que todo o sistema se torne mais eficaz em seu propósito.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 10 abril 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.850**, de 02 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso em: 10 abril 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 10 abril 2021.

ADORNO, Sérgio. **Sistema penitenciário no Brasil: problemas e desafios**. Revista USP, 1991.

AGEPEN. **Agência Estadual De Administração Do Sistema Penitenciário**. Informações penitenciárias. Disponível em: <<http://www.agepen.ms.gov.br/informacoes-penitenciarias/>>. Acesso em: 21 dez. 2020.

AMORIM, Carlos. **CV\_PCC: A irmandade do crime**. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2005

ANDRADE, V. R. P. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

BEATO, Claudio; ZILLI, Luís Felipe. **A Estruturação de Atividades Criminosas: um estudo de caso**. Revista Brasileira de Ciências Sociais - vol. 27 nº 80, p. 71-88, out. 2012. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7165/5744>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo, Martins Fontes. Tradução de Lucia Guidicini; Alessandro Berti Contessa. Revisão: Roberto Leal Ferreira. 2000.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal**, 4.ed., São Paulo, Saraiva, 2010.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SHIMIZU, Bruno. **Solidariedade e gregarismo nas facções criminosas: um estudo criminológico à luz da psicologia das massas**. Dissertação (Mestre em Direito). Universidade de São Paulo, 2011.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional**. São Paulo: Atlas, 2007.